

Proc. 7.495-44

CJT - 685-44

A.L.L./SC

Em se tratando de obras de construção de aeroportos, a empresa aéro-viária, que delas se incumba, não se acha adstrita a indenizar os empregados, que nelas trabalham, quando os dispensar, ao término dessas obras.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da Quinta Região, que, reformando a sentença de primeira instância, julgou procedente a reclamação apresentada por Eilermundo Almeida Lopes e Fernando Antão de Souza contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho:

CONSIDERANDO, de-meritis, que, conforme tem sido decidido em casos semelhantes (proc. 11.276-43 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e consoante a orientação jurisprudência firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 143, parágrafo único), não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem de aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido por aquele Conselho Regional;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada.

Rio, 16 de outubro de 1944.

Oscar Barreira

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Procurador: Dorval Lacarda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em

7 - 11 - 44.